



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Joanaceli Gorgonha Ribeiro Nóbrega		
EMENTA: Posiciona-se quanto a questionamentos formulados por seis representantes da Câmara de Vereadores, do Município de Milagres, referentes à vida escolar de outro vereador, o Sr. João Leite de Oliveira, cujo histórico escolar foi apresentado à Justiça Eleitoral para efetivar o registro de sua candidatura na última eleição.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 06362838-4	PARECER: 0085/2007	APROVADO: 14.02.2007

I – RELATÓRIO

Subscrito por três vereadores e quatro suplentes, todos residentes e domiciliados na cidade de Milagres, chega a este Conselho de Educação requerimento datado de 30 de outubro de 2006, cujo teor versa sobre a descrença quanto à vida escolar atestada frente à Justiça Eleitoral, pelo Vereador João Leite de Oliveira, da mesma cidade, tendo em vista efetivar o registro de sua candidatura.

Alegam os signatários do documento que não se tem conhecimento, na cidade, da existência de tal escola, como também, parece-lhes impossível ter o aluno concluído os anos escolares que informa. Isso os faz supor ter havido fraude quanto à existência da escola, irregularidade da mesma e do cumprimento de todas as etapas escolares.

Requerem, por fim, que este CEC certifique a existência e a regularidade da escola e a veracidade da informação quanto a haver o ex-aluno concluído todas as etapas escolares.

Fazem juntada no processo de cópia do histórico escolar do citado vereador, questionando a existência das unidades escolares registradas nesse documento com as devidas anotações, perpassando os anos de 1973 a 1980, respectivamente elencadas, Escola Municipal José Facó Felix (1973 a 1976); Escola Municipal Joaquim Alves Pereira (1977 e 1978) e Escola Primária São Sebastião (1979 a 1980).

Instado pela Secretaria Geral deste CEC a mergulhar em pesquisa esclarecedora dos fatos, o Núcleo de Auditoria expediu ofícios de igual teor à Orientadora do CREDE-20. Centro Regional de Desenvolvimento da Educação sediado em Brejo Santo, em cuja jurisdição enquadra-se a rede de ensino do Município de Milagres e ao Núcleo de Organização e Regulamento do Sistema Escolar – NORSE, integrante da Secretaria da Educação Básica do Ceará – SEDUC, solicitando as informações necessárias no tocante à existência de tais escolas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0085/2007

Em resposta, chega do CREDE 20 a declaração de que as Escolas Municipais José Facó Felix e Joaquim Alves Pereira funcionavam sem a autorização e o reconhecimento do Conselho Estadual de Educação (antiga denominação deste colegiado) e que, na Secretaria de Educação do Município de Milagres nada há de arquivos anteriores ao ano de 1985.

No que diz respeito à Escola Primária São Sebastião, responsável pela emissão do histórico escolar do vereador retrocitado, afirma a Orientadora do CREDE 20, é instituição particular que, à época, funcionava, também, sem autorização oficial.

Anexos à correspondência oriunda do CREDE 20, fruto da pesquisa efetuada pelo mesmo, chegam para análise os seguintes documentos:

1. termo declaratório de Maria Zulmar da Silva Crispim – CPF nº 033.247.373-20, residente no Sítio Olho D'água Cercado – Milagres, atestando ter tido como aluno o acusado, na Escola Municipal José Alves Pereira, com endereço no Sítio Olho D'água Cercado, no período de 1973 a 1978;
2. histórico de Fundação da Escola Primária São Sebastião, de punho de seu criador, o Senhor Sebastião Ferreira Neto – CPF nº 157.171.783-87;
3. a ficha de matrícula do ex-aluno, datada de 23.01.1979;
4. cópia de documentos com registros de passagem escolar do aluno João Leite de Oliveira, nessa escolas;
5. quadro de notas de treze alunos da Escola São Sebastião referente ao mês de setembro de 1980, de um curso integrado, "misto" de 7ª e 8ª séries do qual João Leite é o 12º da relação com notas que variam de 6,0 a 8,0;
6. cópia do diário de classe do curso noturno, do mesmo ano, constando na chamada, o nome do aluno;
7. cópia do planejamento da Escola Primária São Sebastião – Dados de Comunicação do Estabelecimento, encimado pelo nome do diretor Sebastião Ferreira Neto e seguido dos nomes dos professores Terezinha Pereira de Azevedo e Francisca Alves de Figueiredo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0085/2007

Todos os documentos estão autenticados em Cartório, com data de 16.11.2006 e servem para comprovar dois dados relevantes:

- 1º. o histórico escolar de João Leite de Oliveira é verdadeiro, portanto não é fraudulento.
- 2º. as escolas onde estudou existiam de fato.

Agora passemos da descrição dos fatos à análise de valor que a experiência profissional desta relatora recomenda.

Em uma primeira instância, deve ser lembrado que no Anuário da UNESCO referente aos anos de 1971 e 1972, abrangendo tanto países desenvolvidos, como em via de desenvolvimento e subdesenvolvimento, o Brasil é registrado em posição extremamente modesta, na área educacional. São desalentadores os dados estatísticos oficiais relativos ao ensino no Brasil daquela época.

Lutando por forçar a maximização dos dispêndios públicos com Educação no Brasil e expondo suas pesquisas para fundamentar a Proposta de Emenda à Constituição vigente – a PEC nº 21, de 1976, o autor, Senador João Calmon publicou dados que representavam, na década de 70 – década dos estudos do aluno João de Oliveira Leite, a sombria situação brasileira de que, em cada grupo de mil crianças que iniciavam o curso primário, apenas 229 o concluíam. (Anexo nº 5)

No Nordeste, então, o número de concludentes caía para o número de 89 alunos. E, segundo dados estatísticos extraídos, por ele, do MEC, dois terços das escolas primárias possuíam apenas uma sala de aula; apenas 20% dos professores eram normalistas e 20% não tinham, sequer, o curso primário completo.

Ademais, e de bom alvitre lembrar que a função reguladora deste Conselho de Educação só veio a firmar-se por volta de 1967, dois anos após serem nomeados os primeiros conselheiros. Em 1971, com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 5.692, reformas bastante consideráveis foram aplicadas ao sistema de ensino, passando-se algum tempo até que as mesmas fossem sendo ingeridas, digeridas e adaptadas com consistência. A legislação educacional nesse período teve que conviver e admitir a existência de professores leigos e de escolas isoladas o que, em larga escala, era comum no Nordeste do País, perdurando com o mesmo perfil, no Ceará, até meados da década de 90, e ainda, com alguns remanescentes até hoje.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0085/2007

Só com a promulgação da chamada da Lei do FUNDEF, foi proibida a atuação de pessoas sem a devida habilitação, professores leigos, no magistério, a partir do ano de 2002.

Não causa espécie, portanto, o existir de escolas funcionando em residências, em prédios, os mais diversos no interior de sítios e fazendas, com turmas “mistas” como consta nos registro da Escola Primária São Sebastião. Até mesmo o Ministério da Educação, na década de setenta, implantou a experiência de “Educação Integrada” com o mesmo sentido das turmas mistas já referenciadas. Muitos dos profissionais titulados de hoje, concluíram seu 1º grau em escolas com esse perfil.

Somente com o advento da vigente Lei nº 9.394/1996 – LDB, dezesseis anos após a conclusão de estudos de 1º grau do aluno João Leite de Oliveira, é que, de par com a regulação mais divulgada e mais eficaz do parque escolar público ou privado é que a organização dos sistemas de ensino foi se aprimorando. Na década de setenta até mesmo a existência de Secretarias Municipais de Educação era rara nos redutos mais distantes da Capital do Estado.

Em assim sendo, não se pode taxar de fraudulento o histórico escolar em análise e nem deixar de considerar como efetivamente concluídas as etapas de estudo do 1º grau dos ex-alunos de escolas isoladas antigamente existentes.

Naquela época havia o recurso legal de validação de estudos. Mas a atual LDB o omitiu.

Hoje, para efeito de prosseguimento de estudos, isto é, se o Sr. João Leite de Oliveira e todos os demais estudantes emoldurados na mesma situação de escolaridade, quiserem voltar a estudar, aí sim, terão que se submeter a uma avaliação e serem classificados para ingressarem na série para a qual demonstrarem aptidão, ou se for o caso, receber o Certificado a que fizeram jus.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A propositura que ora se apresenta ao plenário da Câmara de Educação Básica deste Conselho tem o amparo da Lei nº 9.394/1996 – LDB e da Resolução nº 370/2000, deste Colegiado.

III – VOTO DA RELATORA

Enquadrando a consulta nos termos acima descritos, somos de parecer que os documentos analisados não são fraudulentos, assim como foi certificada a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0085/2007

existência da Escola Primária São Sebastião, com endereço na Rua Pedro Furtado de Lacerda, nº 640, Milagres – 1973 a 1984, pelos documentos inclusos, analisados e citados neste dossiê.

Este é o parecer da relatora submetido à apreciação da plenária da Câmara de Educação Básica – CEB/CEC que, caso seja aprovado, deve ter cópias enviadas:

- 1 – aos consulentes, senhores vereadores de Milagres;
- 2 – ao acusado, Sr. João Leite de Oliveira;
- 3 – ao CREDE 20;
- 4 – à Secretaria Municipal de Educação de Milagres.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEC